

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Kemane, Fin.Plano94/01/14Para parecer até 94/02/28

O Presidente,

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

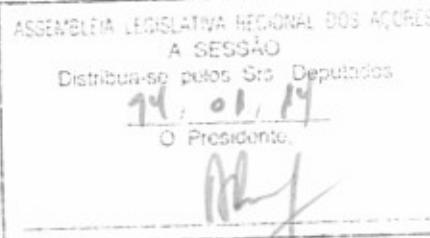
sobre

O REGIME JURÍDICO DE UTILIZAÇÃO DOS BENS DO
DOMINIO HÍDRICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

PREÂMBULO

O presente projecto de decreto legislativo regional propõe-se reformular e completar a proposta de decreto legislativo regional sobre as bacias hidrográficas das lagoas da Região, em três aspectos:

1. Aplicar à utilização dos bens e recursos que constituem o domínio hídrico público e privado da Região, os princípios que a Lei nº 11/87 de 17 de Abril prevê para a utilização das águas, e que o Decreto-Lei nº 70/90 de 2 de Março aplicou aos bens do domínio hídrico do Estado.
2. Aplicar aqueles princípios, às áreas de protecção das ribeiras e nascentes de água existentes no arquipélago, aproveitando, assim, a oportunidade para actualizar algumas das disposições constantes do Decreto Regional nº 12/77 de 14 de Junho.



3. Adequar algumas das disposições de carácter jurídico, constantes da acima referida proposta de decreto legislativo regional, aos limites das competências constitucionais e estatutários da Região, em matéria de delitos de mera ordenação social.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas, da alínea a) do nº1 do artº 20º, da alínea e) do artº 32º e das alíneas i) e j) do artº 33º, todos da Lei nº 9 / 87 de 26 de Março, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1º
(Objecto e âmbito)

O presente diploma define o regime de utilização dos bens quer de natureza pública quer de natureza privada, que integram o domínio hidrográfico da Região.

ARTIGO 2º

(Definição do conceito de "Utilização do domínio hídrico")

Considera-se utilização do domínio hídrico, qualquer acto ou actividade que provoque alterações quantitativas ou qualitativas do estado das águas, leitos, margens e bacias hidrográficas, nomeadamente, captações e desvios, rejeição de efluentes ou adição de substâncias pontualmente ou de forma difusa, particularmente o sobreenriquecimento das águas por efeito do uso de fertilizantes agrícolas (eutrofização), alterações importantes na configuração dos terrenos, bem como toda a ocupação de espaço no domínio hídrico, qualquer que seja a sua finalidade, tal como a instalação de explorações agrícolas, construção de edifícios e outras actuações sobre a flora, o solo e o coberto vegetal.

ARTIGO 3º

(Princípios de utilização do domínio hídrico)

A utilização do domínio hídrico da Região rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Respeito pelas bacias hidrográficas das lagoas, e pelas zonas de protecção das ribeiras e nascentes, nomeadamente das bacias endorréicas, numa óptica de planeamento da sua gestão e utilização a nível de cada ilha como unidades de planeamento, tendo em conta, portanto, as implicações sócio-económicas e culturais da sua utilização para cada ilha.
- b) Enquadramento das acções de utilização dos recursos do domínio hídrico da Região, num processo de planeamento global e integrado, assente na especificidade própria de cada ilha.
- c) Utilização racional das águas, da bacias hidrográficas, da zonas de protecção das nascentes, dos leitos e das margens das ribeiras, salvaguardando aspectos de quantidade e qualidade;
- d) Articulação do planeamento de utilização das bacias e zonas de protecção, com a estratégia de desenvolvimento global da Região e de cada ilha, e com o planeamento sectorial e a conservação e protecção do ambiente;

ARTIGO 4º

(Requisitos do planeamento da utilização)

O processo do planeamento da utilização dos bens e recursos do domínio hídrico da Região, deve observar os requisitos seguintes:

- a) Globalidade, bascando-se numa abordagem, conjunta e interligada dos aspectos técnicos,económicos, ambientais e institucionais, nomeadamente, quanto a estes últimos, pela articulação adequada das competências e recursos, financeiros e técnicos, das administrações regionais, nacionais e comunitárias;
- b) Racionalidade, visando a optimização da utilização das águas, bacias e zonas de proteção das ribeiras e nascentes e a satisfação das múltiplas necessidades concorrentes, articulando a procura e a oferta e salvaguardando a preservação quantitativa e qualitativa dos recursos e bens,bem como a aplicação criteriosa dos recursos financeiros;
- c) Coordenação, conciliando a satisfação articulada de objectivos de curto, médio e longo prazo;
- d) Participação, envolvendo entidades públicas e privadas, agentes económicos e a opinião pública em geral e proporcionando o debate e o alargamento de consensos.

ARTIGO 5º

(Regime Geral de utilização)

1. Todas as utilizações dos recursos e.bens do domínio hídrico da Região, carecem de licenciamento ou de autorização prévia da entidade competente, devendo aqueles ser sempre acompanhados da definição dos respectivos condicionamentos.

2. São pressupostos gerais necessários de qualquer licenciamento ou autorização prévia:

a) A abstenção da prática de actos ou actividades que causem exaustão ou degradação qualitativa dos bens e recursos do domínio hídrico e outros impactes negativos sobre o ambiente;

b) Consonância com as orientações dc planeamento da bacia ou zona de protecção dc ribeira ou nascente.

3. Independentemente da entidade que, por força da estrutura orgânica do Governo Regional, tutela os bens e recursos do domínio hídrico da Região,a entidade administrativa de nível superior para o relacionamento com os utilizadores daqueles bens e recursos será sempre o departamento do Governo Regional responsável pelo Ambiente.

4. Na dependência do departamento do Governo Regional responsável pelo Ambiente, será criada, com carácter eventual, a Comissão Consultiva para o Domínio Hídrico, com funções dc carácter técnico e consultivo junto do Governo Regional, na emissão de pareceres e na

elaboração de estudos sobre a gestão, planeamento e utilização dos recursos e bens do domínio hídrico da Região.

5. A Comissão referida no número anterior, será criada por resolução do Governo Regional contendo a regulamentação do seu funcionamento e financiamento, e concretizando a sua composição que deverá incluir representantes das secretarias regionais da Agricultura e Pescas, da ~~Habitatção~~, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia, do Turismo e Ambiente, das camaras municipais de cada ilha e de representantes dos grandes utilizadores dos recursos hídricos, tais como a EDA, indústrias de lacticínios,etc.

6. A Comissão Consultiva para o Domínio Hídrico cessará funções quando tiver terminado os trabalhos técnicos de elaboração de uma política de gestão integrada ao nível de cada uma das ilhas, dos recursos do domínio hídrico, e estarem, assim, reunidas as condições para a sua substituição, por comissões de gestão de âmbito de ilha, que, na tutela do departamento do Governo Regional responsável pelo Ambiente, passarão a superintender na gestão e utilização dos recursos do domínio hídrico em cada ilha.

ARTIGO 6º

(Regime específico de utilização)

1. Cada bacia hidrográfica será objecto de um plano de ordenamento, integrado a nível da ilha, que definirá os princípios e regras da utilização das suas águas, e da ocupação, uso e transformação do seu solo.

2. O plano de ordenamento previsto no número anterior será constituído por:

- a) Relatório, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- b) Planta síntese, delimitando rigorosamente a área abrangida e discriminando as utilizações proibidas ou condicionadas do seu solo.
- c) Regulamento para a sua utilização.

3. A zona de protecção das nascentes de água abrange a área situada a montante da nascente, até 50 metros do ponto de emergência e que poderá ser ampliada, caso a caso, por resolução do Governo Regional, até 500 metros.

ARTIGO 7º

(Proibições e condicionamentos)

1. Até à aplicação da totalidade dos instrumentos de planeamento, previstos no nº 2 do art.º anterior, a área das bacias hidrográficas, fica sujeita, às seguintes medidas preventivas e cautelares:

Proibição das acções, de iniciativa pública ou privada, que se traduzam em:

- a) operações de lotamento,
- b) instalação de novas explorações agrícolas ou ampliação das já existentes,
- c) alteração, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno,
- d) derrube de árvores em maciço.
- e) destruição do solo vivo e do coberto vegetal,
- f) construção de novas vias de comunicação
- g) criação de novas pastagens,
- h) operações para a renovação de pastagens,
- i) o exercício da caça e da pesca,
- j) a introdução, a circulação e o estabelecimento de veículos, caravanas e barracas, com inobservância dos condicionamentos que forem estabelecidos.

- l) o uso de barcos motorizados e a introdução de barcos não devidamente licenciados,
- m) a instalação de locais de campismo ou acampamentos de outros tipos fora das áreas especialmente destinadas a este fim ou a inobservância das condições fixadas.,
- n) o abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a este fim,
- o) a introdução na área de animais e espécies vegetais exóticas e exógenas, quando não superiormente autorizada, bem como a destruição e colheita de plantas e partes de plantas endémicas,
- p) a introdução de águas provenientes de fossas,
- q) apascentar gado de qualquer espécie nos terrenos classificados de terrenos de cultivo,
- r) Utilização de adubos fosfatados,
- s) Utilização de adubos químicos de qualquer composição, e recurso a tratamentos fitossanitários, salvo autorização e acompanhamento dos serviços oficiais competentes.

2. Ficam dependentes de autorização da entidade competente, a realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades nos terrenos abrangidos pela zona de protecção das nascentes, assim como as actividades referidas nas alíneas c), j), m), n) e p) do número anterior.

3. O regime de autorização prévia previsto no número anterior será de carácter preventivo e cautelar para as nascentes de grande caudal, isto é, que debitem caudais médios de 5.000 metros cubicos por dia ou de 2.000 , nas épocas de estiagem, até à aplicação da totalidade dos instrumentos de planeamento previstos no número 2 do artº 6º, com prioridade para as nascentes utilizadas no abastecimento público.

ARTIGO 8º

(Coimas e sanções)

1 A violação do disposto no artigo anterior constitui contraordenação, punível com coima:

- a) de 50.000\$00 a 2.000.000\$00 para as infrações ao disposto nas alíneas a), b), c), d) e), f), g), h), p), r), do nº 1 do artº anterior;
- b) de 10.000\$00 a 500.000\$00, para as infrações ao disposto nas alíneas i), j), l), m), n), o), q) e s) do nº 1 do artº anterior.

2. Sem prejuízo da aplicação das coimas correspondentes às infrações às disposições estabelecidas nas alíneas a), b), c), e), f), g), e h) do artigo anterior, o infractor é obrigado a demolir as obras e trabalhos efectuados, quando não pôssam ser autorizados, repondo, em qualquer caso, a superfície afectada na situação em que anteriormente se encontrava.
3. Se o infractor se recusar a demolir as obras ou os trabalhos efectuados ou a efectuar a reposição da superfície para que for intimado, a entidade competente mandará proceder aos trabalhos necessários, apresentando a relação das despesas para cobrança ao infractor, recorrendo aos tribunais sempre que necessário.

ARTIGO 9º

(Medidas de correção)

1. Os proprietários dos terrenos que foram objecto de arrotementos nos últimos cinco anos e que, por via disso, provoquem escoamento de águas ou resíduos sólidos para as lagoas, ribeiros e seus afluentes, são obrigados a proceder à construção de valas de retenção de água e de resíduos sólidos nos termos e condições em que forem notificados pelos serviços oficiais.

2. Caso haja incumprimento das obrigações referidas no número anterior, o Governo promoverá as obras que se tornarem necessários podendo, para o efeito e nas condições da notificação, utilizar os terrenos a

elas indispensáveis e proceder depois à cobrança coerciva das despesas efectuadas.

3. Caso haja obstrução à execução das obras nos terrenos abrangidos pelo número anterior, o Governo requisitará o apoio das forças de segurança.

ARTIGO 10º

(Fiscalização)

1. As funções de policiamento e de fiscalização ficam a cargo dos guardas florestais e, na falta destes, aos cantonciros, chefes de conservação de estradas,

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto legislativo regional serão levantados e processados nos termos dos artigos 166º e 167º do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 11º

(Regulamentação)

O Governo Regional promoverá, no prazo 90 dias, a regulamentação necessária do presente diploma para o integral cumprimento dos objectivos nele expressos.

ARTIGO 12º

(Notificação)

O Governo Regional dará conhecimento individual, através de notificação própria, a cada proprietário e rendeiro dos prédios abrangidos pelas disposições contidas neste diploma.

ARTIGO 13º
(Revogação)

Fica revogado o decreto regional nº 12/77 de 14 de Junho.

Horta, 11 de Janeiro de 1994

Os deputados regionais

*Decoceio Cláude de Sousa
Fernando Pires
António M. Silveira
Paulo P. César*

H. J. R. + Cachado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título	Projeto Dec. Reg. Regional
Ass.	Legislativo de utilização dos bens do domínio público da Região Autónoma dos Açores
Entrada n.º	3/94
Arquivo n.º	305
LEGISLAÇÃO	O Responsável <i>Ideiê</i>

14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	U 055
Data	14/01/94
Proc. N.º	305